

FACULDADES INTERGRADAS DE BAURU

DIREITO

Ayumi Satomi Paccola

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO
DESCENDENTE EM RELAÇÃO AO ASCENDENTE**

**Bauru
2024**

Ayumi Satomi Paccola

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO
DESCENDENTE EM RELAÇÃO AO ASCENDENTE**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professora Ma. Cláudia Fernanda de
Aguiar Pereira**

**Bauru
2024**

Satomi Paccola, Ayumi (aluno)

Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil do
Descendente em relação ao Ascendente. Ayumi Satomi
Paccola. Bauru, FIB, 2024.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientador: Ma. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Estatuto do Idoso. 2. Responsabilidade Civil. 3.
Abandono afetivo. I. Título II. Faculdades Integradas de
Bauru.

CDD 340

Ayumi Satomi Paccola

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO
DESCENDENTE EM RELAÇÃO AO ASCENDENTE**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 13 de Novembro de 2024.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof (a). Ma. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Me. Ari Boemer Antunes da Costa

Professor 2: Me. José Paulo Nardone

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho primeiramente a
Deus, que cuidou de tudo até aqui, aos meus pais e minha irmã, que foram
essenciais nessa jornada

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade e por que sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais e a minha irmã, meu agradecimento por todo incentivo e apoio incondicional ao longo dessa caminhada acadêmica e pessoal. Sem vocês, este trabalho e minhas conquistas não seriam possíveis.

As minhas avós (in memoriam) que contribuíram grandemente com a minha formação pessoal e que nenhum momento deixaram faltar carinho e aconchego.

A minha orientadora Ma. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira que não mediu esforços para me auxiliar nessa trajetória. Sua sabedoria e orientação foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

“Onde não são honrados os idosos, não há futuro para os jovens”

Papa Francisco.

SATOMI PACCOLA, Ayumi. **Abandono afetivo Inverso: Responsabilidade civil do Descendente em relação ao ascendente.** 2024 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

RESUMO

O presente trabalho analisa o abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil dos descendentes em relação aos ascendentes. Com o aumento da população idosa brasileira, torna-se importante o estudo sobre os direitos dos idosos além das leis destinadas a essa parcela da sociedade. A pesquisa busca verificar a evolução histórica da família, passando pelo Período Romano até os dias atuais. No segundo momento analisa a condição do idoso na atualidade demonstrando o conceito do termo idoso, além de uma análise sobre a evolução e conquistas legislativas dessa parcela da sociedade. Após busca-se analisar o vínculo afetivo e a sua importância na formação do indivíduo e no âmbito familiar. O estudo também explora o abandono afetivo inverso que busca verificar a omissão no dever de cuidado dos filhos para com seus pais idosos e os prejuízos decorrentes dessa conduta. A partir da análise da doutrina e de jurisprudências, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça, o presente trabalho discute os fundamentos da responsabilidade civil aplicados aos casos de abandono afetivo inverso, destacando a importância de se garantir proteção legal aos idosos.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

SATOMI PACCOLA, Ayumi. **Abandono afetivo inverso: Responsabilidade afetiva dos Descendentes em relação aos ascendentes.** 2024 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

ABSTRACT

The present work analyzes reverse emotional abandonment and the possibility of civil liability of descendants in relation to ascendants. With the increase in the Brazilian elderly population, it becomes important to study the rights of the elderly in addition to the laws provided for this part of society. The research seeks to verify the historical evolution of the family, going through the Roman period to the present day. In the second moment, it analyzes the condition of the elderly today, demonstrating the concept of the term elderly, in addition to an analysis of the evolution and legislative achievements of this part of society. After seeking to analyze the emotional bond and its importance in the formation of the individual and within the family. The study also explores reverse affective abandonment that seeks to verify the omission of children's duty of care towards their elderly parents and the losses resulting from this conduct. Based on the analysis of doctrine and petitions, including decisions from the Superior Court of Justice, this work discusses the foundations of civil liability applied to cases of reverse emotional abandonment, highlighting the importance of guaranteeing legal protection for the elderly

Keywords: Elderly Status. Civil Liability. Affective Abandonment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA	13
3	DA CONDIÇÃO DO IDOSO	16
3.1	Legislação Brasileira Em Relação Aos Idosos	18
4	DO VÍNCULO AFETIVO	23
5	DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	24
6	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	29
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é um tema de grande relevância social e que passou a ser abordado recentemente, principalmente em relação a possibilidade de responsabilidade civil dos descendentes em relação aos ascendentes. No Brasil podemos perceber um aumento significativo da população idosa, que necessita ser acolhida e protegida através do ordenamento jurídico, garantindo uma vida digna e inclusiva na sociedade.

O presente trabalho busca abordar no segundo capítulo uma análise da evolução histórica da família brasileira, que teve uma significativa mudança ao longo dos anos, seja no arranjo familiar quanto nas conquistas sociais que contribuíram para a composição da família atual, destacando o afeto como sendo o pilar que proporciona a proximidade das pessoas.

No terceiro capítulo abordamos a condição do idoso que procura analisar os desafios enfrentados pelas pessoas idosas durante a terceira idade, a forma como a vivência do passado e a perspectiva pelo futuro, influencia no presente momento vivido. Além disso, buscou analisar a Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Estatuto do Idoso para interpretação sob a ótica do Direito Civil.

Segundo consta no quarto capítulo do vínculo afetivo, o elo familiar se dá através da afetividade, compreendendo no dever de cuidado recíproco entre ascendente e descendente. A omissão no cuidado e assistência ao idoso ou ausência do vínculo afetivo poderá acarretar o abandono afetivo inverso, tema que será abordado no quinto capítulo.

O abandono afetivo inverso presente no quinto capítulo, busca demonstrar como o ordenamento jurídico tem lidado com o descumprimento dos deveres de cuidado e assistência aos idosos, além de fazer uma breve análise de como a população lidou com as consequências da Pandemia do COVID-19 em relação ao cuidado dos idosos. O capítulo também comenta sobre a primeira decisão da Ministra Nancy Andrighi que julgou procedente a possibilidade de responsabilização civil.

A responsabilidade civil abordada no sexto capítulo busca demonstrar como o ordenamento jurídico tem decidido sobre os casos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso, além de verificar como a jurisprudência tem tratado a compensação

pelos danos, sejam eles materiais ou morais, e avalia se os responsáveis por essa omissão enfrentam algum tipo de punição.

Para o alcance dos objetivos do projeto foram desenvolvidas pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa foi a literatura especializada sobre o tema do Abandono Afetivo Inverso e seus relacionamentos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família é um dos pilares fundamentais da sociedade e que ao longo dos anos tem passado por mudanças devido a constante evolução social.

Segundo entendimento da autora Maria Berenice Dias, "...a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se da através do direito." (Dias, 2016, p. 47)

Podemos observar que no Período Romano, os grupos familiares eram compostos por filhos, esposa e os servos que auxiliavam os indivíduos nos afazeres da propriedade da família. Esses eram submetidos a ordens geralmente advindas do chefe de família (Pátrio poder) que tinha a obrigação de trazer sustento para o lar, quanto as esposas ficavam incumbidas da criação e cuidado dos filhos (Barreto, p. 206).

À intenção em formar uma família tinha como principal objetivo a proteção dos bens de propriedade dela e a reprodução para que os filhos (de preferência homens) advindos da união do casal administrassem todo o patrimônio quando o chefe de família não mais pudesse fazer. O afeto não era o pilar que sustentava a estrutura familiar.

Com o surgimento do Direito Canônico no século XX, nasceu também um novo "modelo" de união que agora era regido pelas leis do Cristianismo, segundo o qual o casamento seria formalizado através das bênçãos do céu podendo ser desfeito somente com a morte de uma das partes (Barreto, 207).

Nesse período ocorre uma transição do poder exclusivo do Império Romano para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, que ditava as regras sobre a organização da família e do matrimônio. Ainda sobre as novas estruturações do modelo familiar, Chrislayne Figueiredo traz em seu artigo que:

Direito Canônico procurou implantar a ideia da igualdade moral entre os nubentes, retirando a mulher daquela posição de inferioridade mantida no Direito Romano, levando a igreja a formular uma série de princípios para orientar a convivência do casal (Figueiredo, 2022, p. 211)

Dessa forma, á luz do Direito Canônico a formação familiar se dava através do casamento tornando-o sagrado e indissolúvel, que a partir dessa união estaria sujeitos aos regramentos da Igreja Católica (Mazeaud apud Figueiredo, 211).

Para a mesma autora "casamento e sua indissolubilidade sobreviveram por mais de 400 (quatrocentos) anos e suas raízes passaram por efetiva poda somente com a Constituição Federal de 1988" (Figueiredo, 2022, p. 211)

No entanto, antes mesmo da publicação da Constituição Federal de 1988, surgiu o período da Revolução Industrial que trouxe mudanças significativas no âmbito familiar, sendo responsável principalmente pela industrialização da época e conseqüentemente migração dos integrantes do campo para a cidade, em busca de melhores condições de salários (Perosini, 2017, p. 05).

Nesse contexto, o autor Gladison Luciano Perosini reforça ainda os impactos dessa transformação:

A família era uma unidade nuclear de produção, em que o marido, mulher e filhos participavam juntos do trabalho na fazenda e também na oficina do artesão. O advento da fábrica, com seu novo modelo de trabalho, tirou pela primeira vez na história o trabalho e o trabalhador de sua casa, o que fragmentou a família, deixando alguns de seus membros para trás (Druncker apud Perosini, 2000, p.2).

Dessa forma, a revolução industrial proporcionou empregos e bons salários nas grandes cidades, ao passo que desintegrou o núcleo familiar por conta dos longos períodos em que os indivíduos passavam nas indústrias ou até mesmo pela distância em que estavam de suas residências, tornando os núcleos familiares menores. Nesse momento a igreja perde o poder de legislar sobre as famílias e torna-se enfraquecida.

Os momentos históricos anteriores foram essenciais e contribuíram para a elaboração da atual Constituição Federal de 1988, que passou a estruturar a família e, posteriormente, em 2002 passou a ter regulamentação própria através da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 com o chamado Código Civil, reconhecendo também outros modelos de composição familiar.

Segundo Maria Berenice Dias podemos dizer que a família se dá através da união entre os indivíduos que surgem de forma espontânea e tem sua estrutura regulamentada através do Direito, não sendo de grande relevância a posição ocupada na família, mas importando o sentimento de pertencimento ao seu âmago no qual poderá traduzir o seu projeto de felicidade (Dias, 2016, p.47)

Nesse contexto familiar, é importante também considerar a posição do idoso perante a comunidade, que costuma enfrentar desafios dentro da estrutura familiar, bem como na própria sociedade. Dito isso, faz necessária a análise da condição do idoso com o intuito de verificar seus direitos e garantias para um envelhecimento saudável.

3 DA CONDIÇÃO DO IDOSO

É fato que o envelhecimento é algo inevitável para todas as pessoas e que, com o passar dos anos a vulnerabilidade do corpo tende a limitar a rotina diária, tornando mais dificultosa a independência do idoso.

No Brasil foi promulgada a Lei 10.741 de 1 de Outubro de 2003, denominado Estatuto do Idoso, que consiste em estabelecer direitos aos idosos e outras medidas protetivas e inclusivas afim de promover a dignidade aos idosos no meio social. Em seu artigo 1º nos traz que “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

De acordo com o dicionário o termo idoso são aqueles: que ou quem tem idade avançada. (Dicionário online).

Também de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), são considerados idosos “as pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento” (Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, 2023)

Ademais, podemos observar que o legislador segue o critério cronológico para determinar o início da terceira idade, que será adquirido por todo ser humano que atingir a faixa etária de 60 anos, independentemente de qualquer outro fator, preservando o direito do idoso afim de evitar qualquer dúvida a respeito da garantia dos seus direitos.

Ao longo dos anos, o significado do termo "idoso" tem evoluído em consonância com o desenvolvimento da sociedade. Na década de 1960, a expectativa de vida de um adulto era, em média, de 48 anos (Expectativa [...], 2012). Nesse período, os indivíduos eram considerados idosos devido a uma série de características: fisicamente, apresentavam cabelos grisalhos e pele rugosa; socialmente, já haviam cumprido os requisitos para a aposentadoria; e, em termos de saúde, enfrentavam diversas debilidades, além de iniciarem no mercado de trabalho muito jovens. Essa condição resultava dos recursos escassos da época, incluindo a qualidade de vida, saúde, alimentação e saneamento básico, entre outros fatores que contribuíam para a condição que se encontravam.

No entanto, a velhice vai muito além das características físicas, englobando também os critérios econômicos, biológicos, cronológicos e outras denominações

influenciadas pela sociedade em que os indivíduos estão inseridos. O envelhecimento é parte de um processo linear que os adultos vivenciam ao longo da vida, refletindo na chamada “melhor idade”.

De acordo com elucidação de Rodolfo e Tatiana:

A distinção entre idosos jovens, idosos velhos e idosos mais velhos pode auxiliar no entendimento de que o envelhecimento não é algo determinado pela idade cronológica, mas é consequência das experiências passadas, da forma como se vive e se administra a própria vida no presente e de expectativas futuras; é, portanto, uma integração entre as vivências pessoais e o contexto social e cultural em determinada época, e nele estão envolvidos diferentes aspectos: biológico, cronológico, psicológico e social. (Schneider e Irigaray, 2008, p.02)

Assim, o processo de envelhecimento também está atrelado à história de vida e ao passado, às condições sociais, culturais, à saúde e ao apoio familiar que o indivíduo possui e os processos pelos quais viveu durante a infância, adolescência, juventude que, por fim, determina a forma como será sua velhice. Conforme reflexão de Norberto Bobbio:

O velho satisfeito consigo mesmo da tradição retórica e o velho desesperado são duas situações extremas. A eles me referi com especial destaque para induzir-nos a refletir mais uma vez sobre a variedade de nossos sentimentos em relação à vida no pluriverso de valores contraditórios em que nos movemos e, portanto, sobre a dificuldade de compreender o mundo e, dentro do mundo, a nós mesmos. (Bobbio, 1997, p. 30-31)

Esse percurso requer a aceitação da fase que está sendo vivenciada, apesar de complexa, faz parte do processo natural que é envelhecer, porém na maioria das vezes o momento presente é fortemente influenciado pelas condições vividas durante a infância até a fase adulta, podendo ser agradáveis ou não. Nesse sentido Bobbio segue ainda:

Entre esses dois extremos existe uma infinidade de outros modos de viver a velhice: a aceitação passiva, a resignação, a indiferença, a camuflagem de quem está obstinado em não ver as próprias rugas e o próprio enfraquecimento e se impõe a máscara da eterna juventude, a rebelião consciente através do esforço contínuo, muitas vezes destinado ao fracasso, de continuar de modo inflexível o trabalho de sempre, ou, ao contrário, o distanciamento da agitação quotidiana e o recolhimento na reflexão ou na prece, o viver esta vida como se já fosse a outra, dissolvidos todos os vínculos mundanos. A velhice não está separada do resto da vida que a precede: é a continuação de nossa adolescência, juventude, maturidade. (Bobbio, 1997, p.28-29)

Com o passar dos anos, foi possível notar que houve um aumento na expectativa de vida e conseqüentemente um aumento da população idosa no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) obtidos em

2022, o total de pessoas com 60 anos ou mais somava 32.113.490, representando 15,6% de toda população brasileira, ao passo que no ano de 2010, a população era composta por 20.590.597 representando 10,8% de brasileiros idosos, um aumento significativo de 56,0% em um curto período de tempo (IBGE, 2022). Atualmente, os idosos podem atingir a marca dos 72 anos para homens e 79 anos para mulheres, sendo esse o reflexo da melhora na qualidade de vida dos idosos.

Dessa forma podemos notar que o ordenamento jurídico tem acompanhado essas mudanças, através das políticas de proteção ao idoso além das garantias dos direitos fundamentais tais como o direito à vida; liberdade, respeito e dignidade; alimentos; direito a saúde; acesso à educação, cultura, esporte e lazer; trabalho; direitos previdenciários e de assistência social; habitação e transporte, que contribuem para que tenham uma vida longa, proporcionando qualidade de vida para uma velhice digna.

Além disso o legislador evidenciou o dever da família e da sociedade em prestar assistência aos idosos, conforme preceitua o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

Um dos exemplos dessa adaptação é o Instituto da Previdência Social, que teve seu texto reformado através da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de Novembro de 2019, adequando os requisitos para concessão de aposentadoria entre outros quesitos de acordo com a realidade social, buscando um equilíbrio entre a quantidade de jovens/ adultos contribuintes e a quantidade de beneficiários desse instituto.

3.1 Legislação Brasileira Em Relação Aos Idosos

Com o avanço da idade, além das limitações físicas, os idosos podem enfrentar questões relacionadas à desigualdade. Nesse contexto, o papel da família e do Estado torna-se crucial, com o objetivo de assegurar a proteção, garantir a inclusão social, a dignidade, o acesso à saúde, entre outros direitos fundamentais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na redemocratização do Brasil, trazendo mudanças profundas no campo dos direitos fundamentais. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, estruturada como um Estado Democrático de Direito. Além disso, o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da mesma Carta Magna, assegura que todos são iguais perante a lei, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988)

Tais princípios basilares orientam toda norma infraconstitucional, garantindo que as normas específicas voltadas aos idosos estejam em consonância com os preceitos constitucionais. Essas mudanças têm impacto significativo sobre a população idosa, assegurando e protegendo seus direitos de maneira mais robusta, a partir desse marco histórico, o que não era contemplado nas constituições anteriores. Conforme Mendes (2012, p. 938), "no campo da assistência social, estabelece-se a 'garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Outro ponto relevante é a manutenção do dever da família em relação aos idosos, bem como a obrigação do Estado em prestar assistência quando estes não puderem suprir suas necessidades. Como dito anteriormente, a família tem um papel fundamental no exercício da vida civil dos idosos, tanto na garantia do cumprimento de seus direitos, quanto na estabilidade do vínculo afetivo entre pais e filhos.

Nesse sentido, é importante destacar os artigos 229 e 230 § 1º da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988)

O artigo 229 da Constituição Federal evidencia o princípio da solidariedade entre os pais e filhos dadas as condições de assistência mútua. Ademais é possível observar um grau de vulnerabilidade dos idosos, necessitando de amparo afetivo, alimentar e financeiro para o pleno desenvolvimento de sua autonomia.

O artigo 230, por sua vez, orienta quanto à responsabilidade do Estado, das famílias e da sociedade em desenvolver mecanismos que assegurem a participação dos idosos na sociedade, bem como políticas de inclusão que garantam uma melhor qualidade de vida, baseada na dignidade e no bem-estar.

Antes da criação do Estatuto do Idoso, houve um marco importante na proteção dos direitos dos idosos: a Política Nacional do Idoso. Instituída pela Lei nº 8.842/1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, essa política tinha o intuito de trazer, em seus 22 artigos, maior segurança jurídica a essa população. O decreto estabelece a criação de conselhos em diferentes níveis de governo, com o objetivo de garantir direitos, especialmente no que tange à saúde e ao bem-estar da pessoa idosa.

De acordo com a Política Nacional do Idoso, cabe aos órgãos ministeriais "garantir ao idoso a assistência integral à saúde" e "desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde" (Brasil, 1996). Ocorre que, apesar de ser a primeira lei a tratar especificamente dos idosos, restou-se ineficaz, segundo Alcântara (2016, p. 363, apud Souza; Francischetto, 2020, p.98) "fácil perceber que, transcorridos dez anos de vigência da PNI, os direitos das pessoas idosas brasileiras estavam muito longe de serem efetivados", sendo substituída após 10 anos de vigência, pelo atual Estatuto do Idoso.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, é o dispositivo legal vigente que visa à proteção mais ampla e eficaz dos idosos, criando mecanismos para a garantia da efetividade dos direitos fundamentais, tais como saúde, educação, transporte, habitação e acesso à justiça. O artigo 2º do Estatuto dispõe::

Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003).

Desse modo, é possível evidenciar o supra princípio inerente à pessoa idosa, denominado princípio da proteção integral, que é essencial para a efetivação dos direitos dispostos no Estatuto. Conforme destaca Patrícia Calmon, tal princípio:

[...] consigna que a pessoa idosa gozará, de forma abrangente, de todos os direitos fundamentais do ser humano, viabilizando o seu amplo exercício nas mais variadas esferas. De modo geral, seria uma ampla, integral, absoluta tutela/proteção dos direitos inerentes a este segmento social, a significar que competirá à família, à sociedade e ao Estado garantir sua integral fruição (Calmon, 2003, s.p.).

Nesse sentido, o instituto tem o intuito de proporcionar um olhar mais acolhedor a todas as pessoas com idade superior a 60 anos, principalmente para minimizar as dificuldades advindas nessa fase da vida. Àquelas consideradas vulneráveis, Alexandre de Oliveira Alcântara preleciona que, em decorrência da ação ou omissão do Estado, da própria família ou até mesmo de terceiros, podem os idosos terem as condições psíquicas, físicas, sociais, econômicas, política ou até mesmo jurídicas comprometidas, impossibilitando a garantia do mínimo existencial para sua autonomia e liberdade, sendo nesse caso, necessária a assistência de outrem, particular ou terceiro para superar tal situação (Alcântara, 2019).

Ademais, importante destacar que, com a publicação da Lei 14.423/2022, foi atribuída em seu artigo 3º, parágrafo 2º, prioridade especial aos maiores de 80 anos de idade. (Brasil, 2003). Em virtude da idade avançada, essas pessoas passam a ter prioridade na tramitação dos processos judiciais, bem como nos atendimentos à saúde.

No que tange ao direito à saúde, o Estatuto determina, em seu artigo 15, que o atendimento aos idosos seja prioritário em todas as esferas do sistema de saúde, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. A legislação também estabelece que os planos de saúde são proibidos de discriminar o idoso pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (Brasil, 2003), possibilitando, assim, o acesso à saúde sem desigualdade em virtude da idade.

Nessa linha de pensamento, Patrícia Calmon afirma:

Negar atendimento hospitalar a qualquer pessoa, apenas em razão da sua idade, é prática a um só tempo preconceituosa, desprovida de qualquer proporcionalidade, negativa de toda evolução nos direitos humanos dos idosos e que abala seriamente uma série de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, como o próprio direito à vida. Afinal, são os idosos que, ao menos em tese, mais precisam de atendimento hospitalar, devendo ser

abandonado de vez o preconceituoso pensamento de que, por terem mais idade já se encontrariam próximos à morte, até porque o fato de possuírem 60, 70 ou 90 anos não significa que terão uma vida com menos dignidade. Aliás, muito pelo contrário. A dignidade é algo associado à vida humana, independentemente de sua etapa (Calmon, 2023,s.p).

Em resumo, é de suma importância o estudo sobre a proteção ao idoso, tendo em vista os diversos desafios existentes nesse período da vida, bem como os casos de abandono por parte do Estado e, em outras situações, pela própria família, que deveriam prezar pela vida do idoso através de tratamento diário para manutenção da qualidade de vida. Entretanto a proximidade da família ao mesmo tempo que pode ser benéfica, poderá desencadear conflitos entre si em razão dos diferentes entendimentos sobre o que será melhor para a convivência do idoso.

Diante dessas situações, entende-se a importância do fortalecimento do vínculo afetivo no ambiente familiar, para que, além de uma melhor convivência, o idoso sintasse valorizado e respeitado, proporcionando longevidade a terceira idade.

4 DO VÍNCULO AFETIVO

O vínculo afetivo é o elo fundamental que constitui a família, sendo a base da construção da identidade do indivíduo. Ele costuma se desenvolver por meio da educação, do amor, do carinho, contato e da proteção, entre pais e filhos desde a infância, através do convívio diário.

No entanto, essa concepção mudou ao longo do tempo e atualmente pode ser estabelecida também na infância e adolescência, nos casos de adoção, ou até mesmo na velhice (situações ainda sem previsão legal, mas que foram recepcionadas pelo Projeto de Lei nº 5532/19). Nessas circunstâncias, novos laços são formados a partir da convivência com a nova família, perdurando por toda a vida.

Para conceituar melhor o princípio da afetividade, Maria Berenice Dias elucida:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou Biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. (Lobo, apud Dias, 2016).

Para a autora, esse princípio orienta e auxilia na interpretação do Direito de Família, bem como na compreensão da formação dos novos modelos familiares, independente dos aspectos patrimoniais ou biológicos.

Aos olhos de Rolf Madaleno a humanidade só existe por conta do afeto, uma realidade evidente nas demandas de responsabilidade civil relacionadas à falta de afeto entre os indivíduos. Ele argumenta que aqueles que não recebem afeto de seus pais ou de alguém da família tendem a ser indivíduos incompletos em sua existência (Madaleno, 2020, p.191)

A ausência consciente do vínculo afetivo é conhecida como abandono afetivo, principalmente quando praticados pelos pais em relação aos filhos. No entanto existem situações de abandono afetivo praticado pelos filhos em relação aos seus pais, conhecida como abandono afetivo inverso. Esse comportamento ocorre em situações em que a ausência do dever de cuidado ou de assistência, principalmente em situações de vulnerabilidade ou na velhice, acarreta problemas comportamentais, neurológicos, emocionais para os pais.

5 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Antes de adentrarmos no Abandono afetivo inverso, é importante compreender a base normativa que regulamenta esse instituto. O abandono afetivo se dá através da ausência ou falta de cuidado, atenção e carinho dos pais em relação aos filhos.

Ainda que não haja previsão específica na legislação, o abandono afetivo é tutelado com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988)

A responsabilidade da família não se limita somente a demonstração de afeto. Envolve também a prestação de cuidados básicos, como aqueles essenciais ao ser humano, incluindo também a obrigação alimentar (abandono material), o apoio emocional e psicológico, e a ausência de discriminação (abandono imaterial), entre outras situações que podem prejudicar o desenvolvimento do indivíduo, gerando transtornos psicológicos e emocionais.

Quando constatadas as omissões e encaminhadas ao Judiciário, havia o entendimento de que não estaria caracterizada a responsabilidade civil, em razão da complexidade de se mensurar o dano causado. Esse entendimento, embora inicialmente enfrentado com resistência na jurisprudência, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, da lavra da Ministra Nancy Andrighi:

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (Brasil, 2012)

Tal decisão tornou-se um marco na jurisprudência, ao reconhecer a possibilidade de reparação civil por danos morais decorrentes dos transtornos

causados pelo abandono afetivo, encerrando ainda com a célebre frase: “em suma, amar é uma faculdade, cuidar é um dever”.

Dito isso, o abandono afetivo inverso refere-se ao comportamento contrário ao abandono afetivo tradicional, sendo este praticado pelos filhos em relação aos seus ascendentes. Os casos mais comuns no Judiciário envolvem idosos com mais de 60 anos ou que apresentam alguma vulnerabilidade ou enfrentam doenças crônicas ou limitações físicas que requerem cuidados especializados.

Segundo artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 2013, Jones Figueiredo Alves, então diretor do instituto, declarou em entrevista que:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família [...]. (IBDFAM, 2013)

A legislação prevê uma relação mútua de cuidado, estabelecendo primeiramente o dever de cuidado do ascendente ou responsável para com seus filhos assim como dos filhos para com seus pais.

Conforme mencionado anteriormente, podemos encontrar previsão legal acerca do dever de cuidado nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988 que estabelece claramente que é dever dos pais criar e educar seus filhos menores assim como é dever dos filhos maiores prestar assistência aos seus pais na velhice (Brasil, 1988). Ainda nesse contexto, o artigo 3º do Estatuto do Idoso complementa a Constituição ao determinar que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

A violação desse direito por parte dos filhos ou responsáveis, quando comprovada a omissão no dever de cuidado daqueles que necessitam, pode ser enquadrada como abandono afetivo inverso, podendo o infrator ser obrigado a reparar os danos causados. A legislação prevê, ainda, sanções administrativas e penais para os casos mais graves de negligência, abandono e maus-tratos.

Diante do aumento da população idosa e da diminuição dos núcleos familiares, somado a fatores como o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a modificação das configurações familiares, os idosos passaram a ter menos momentos de convívio familiar e, conseqüentemente, a ficar parte do tempo sozinhos. Segundo IBGE, no Brasil pouco mais de 4 milhões de pessoas idosas vivem sozinhas (IBGE, 2020).

Esse número se intensificou com a chegada da COVID-19, que forçou as famílias a aderirem ao período de isolamento social, visando à preservação dos idosos diante do Corona vírus. A pandemia contribuiu para o aumento do abandono afetivo inverso, uma vez que o isolamento necessário fez com que muitos filhos se distanciassem ainda mais, deixando de manter vínculos afetivos ativos, seja por ligações ou contatos virtuais. É crucial destacar que essa prática não é nova, mas foi intensificada pela crise sanitária (Santos; Costa, 2020, p. 06).

Durante o período de quarentena, por integrarem o grupo de risco, os idosos tiveram que adaptar seu modo de vida para se protegerem, permanecendo em isolamento. Embora o objetivo fosse evitar o contágio, o confinamento resultou em um crescimento dos casos de violência doméstica contra essa parcela da população, e para aqueles que encontravam-se acolhidos, houve uma diminuição nas visitas aos asilos e instituições de longa permanência.

Essa situação impactou nos dados de 2022 e 2023, quando as denúncias de abandono de idosos cresceram significativamente, passando de 11.359 para 22.636 casos, conforme informações do Ministério dos Direitos Humanos (Globo G1, 2024). que foram registrados em domicílios, lares, abrigos e até em hospitais.

Essa realidade pode ser observada através de relatos, como o de Dona Laurinda, uma senhora de 80 anos que reside no Abrigo São Vicente de Paulo. Sua história, a seguir, revela de forma comovente o impacto emocional do abandono familiar e nos leva a entender o sofrimento das vítimas:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem ele me querem mais. Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou”. Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu to vendo eles. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles. (Almeida, 2005, p. 85 apud Viegas; Barros, 2016, p.189).

A evolução do envelhecimento populacional juntamente com os dados levantados a respeito dos casos de abandono, gera uma preocupação em relação a medidas para coibir essa problemática. O artigo 98 do Estatuto determina que deixar a pessoa idosa em hospitais, casas de repouso, instituições de longa permanência ou similares, ou deixar de atender suas necessidades básicas quando há obrigação legal ou judicial de fazer, poderá incorrer em detenção de 6 meses a 3 anos, mais multa.

Além das penalidades previstas no Estatuto do Idoso e no Código Penal, há também a possibilidade de deserdação e de declaração de indignidade do herdeiro necessário ou legatário em relação aos bens deixados pelo testador.

No sistema jurídico brasileiro, a Sucessão diz respeito ao procedimento de transferência dos bens e direitos de uma pessoa após sua morte para os herdeiros ou legatários, sejam eles definidos por lei ou indicados em testamento pelo falecido.

Segundo Anderson Schreiber, a indignidade trata-se da exclusão do herdeiro do direito de sucessão, cuja hipótese de exclusão se dá através de atentados contra a vida, ou crimes contra a honra do falecido ou de seus familiares, além de atos que vão contra a liberdade de testar (art. 1.814 incisos I a III) e só poderá ser proposta, após a abertura da sucessão. Já a deserdação é o instituto que atinge o herdeiro necessário, cuja iniciativa deve partir do falecido, além de estar expresso em testamento. As hipóteses que ensejam a deserdação são as mesmas elencadas no artigo 1.814 do Código Civil (Schreiber, 2020, p. 1367-1372).

Dito isso, no que tange a indignidade e deserdação no âmbito do abandono afetivo inverso, há um Projeto de Lei n. 2090 de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns, cuja finalidade seria "autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres" (Senado, 2021). Em caso de aprovação, essa será uma nova forma de punição aos descendentes ou herdeiros que cometerem atos graves contra os ascendentes.

É essencial compreender que o dever de cuidado entre as pessoas da família não se baseia apenas em valores afetivos, mas principalmente nas obrigações previstas em lei. Segundo Veiga e Barros (2016, p. 189), "[...] o instituto Abandono

Afetivo Inverso não veio para impor o afeto, mas sim para lembrar aos filhos que, aceitando ou não esta qualidade, jamais estarão “livre” do dever de cuidado para com seus genitores [...]”

Portanto, abandono de idosos pelos seus descendentes fere princípios morais e sociais, além de trazer consequências jurídicas, criando espaço para discutir acerca da reparação civil pelos danos provocados.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme já analisado, a família é constituída com base nas relações de afeto, que são responsáveis pela formação do vínculo afetivo e essenciais para unir os indivíduos e formar os grupos familiares.

O abandono afetivo inverso, como estudado anteriormente, pode ser inicialmente interpretado como a falta de amor por parte dos filhos em relação aos idosos. Entretanto ao longo de toda a pesquisa, observamos que embora o amor e afeto sejam necessários, inexistem lei ou regulamentação específica que o torne obrigatório por conta de seu caráter subjetivo e imaterial, o dever de cuidado e amparo das pessoas idosas, é uma obrigação imposta por lei.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), em seu artigo 4º prevê proteção integral a pessoa idosa, resguardando de qualquer negligência que venha a sofrer:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Brasil, 2003)

Dessa forma, quando constatada a ausência de cuidado ou o abandono dos pais pelos filhos, legitima-se a busca por medidas jurídicas que possam restabelecer a obrigação de cuidado. Tais medidas podem ser coercitivas, inclusive na esfera judicial, com a aplicação de providências que assegurem a proteção da pessoa idosa, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Dessa forma o Código Civil, em seu artigo 186 estabelece que comete ato ilícito aquele que de alguma maneira causar algum tipo de dano a outra pessoa, ainda que moral, conforme preceitua:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002)

Além disso, o dever de reparação do dano causado encontra previsão legal no artigo 927 do Código Civil, reforçando o dever de indenização quando há violação de direitos, de tal maneira que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

E reforça ainda no artigo 944, que a indenização será medida pela extensão do dano. No que se refere ao dano, pode-se dizer que quando se trata de dano exclusivamente patrimonial, a reparação será proporcional ao prejuízo causado. Contudo, quando o dano ocorre na esfera da moral ou psicológica, encontra-se dificuldade em mensurar a extensão do prejuízo, o que gera um problema na compensação do dano.

Os artigos supracitados, quando aplicados de maneira que se complementam oferecem um amparo jurídico para que, em situações de abandono afetivo, possam ser responsabilizados filhos, pais ou responsáveis.

Para um melhor entendimento da Responsabilidade civil, é importante destacar os conceitos essenciais aplicados pela doutrina sobre o tema. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:

“[...] pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).” (Gagliano; Filho, 2012, p. 51).

Para Farias, Rosenvald, Netto, a responsabilidade civil é definida como:

“[...] “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. É responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena.” (Farias; Rosenvald; Netto, 2015, p. 05)

É evidente que, entre as obrigações previstas, como visto anteriormente, é dever da família amparar os pais na velhice e prover suas necessidades básicas quando estes não puderem fazer, garantindo a preservação de sua dignidade. Entretanto, aqueles que não o fizerem, incorrem em crime conforme previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso:

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (Brasil, 2003).

Sendo assim, podemos concluir que o cuidado com o idoso não é uma faculdade, e sim um dever imposto aos filhos. Segundo Alcântara, Moraes e Carvalho de Almeida, este não se confunde com penalização do artigo 244 do Código Penal, uma vez que a pena estipulada no Estatuto do Idoso é menos gravosa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado, nesse caso, é a integridade familiar do idoso. (Alcântara, Moraes e Carvalho de Almeida, 2019, s.p)

Nesse cenário, o Deputado Carlos Bezerra, do Estado do Mato Grosso, propôs Projeto de Lei n. 4.294-A de 2008, com o objetivo de acrescentar parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil de 2002 e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Com o projeto ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, visa tutelar, além do auxílio material, o aspecto moral no âmbito familiar, especialmente entre pais e filhos, prevenindo possíveis traumas decorrentes do abandono afetivo, tanto na infância, quanto na velhice. (Câmara dos Deputados, 2008).

Sendo assim, os pais que abandonarem afetivamente seus filhos, ou os filhos que abandonarem afetivamente seus pais, estarão sujeitos ao pagamento de indenização aquele que sofreu o dano.

Por se tratar de tema relativamente novo, o abandono afetivo inverso ainda é pouco discutido. Os tribunais têm se manifestado de forma dividida quanto a compensação do dano, uma vez que não existe matéria jurídica positivada na norma. As decisões são baseadas na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e em julgados a respeito do Abandono afetivo propriamente dito.

Nestes termos podemos observar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO QUE IMPUTA AO PAI O COMETIMENTO DE ABANDONO MORAL E AFETIVO, CULPANDO-LHE PELO DISTANCIAMENTO DE AMBOS AO LONGO DA VIDA E PELOS SOFRIMENTOS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DISTO. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO IMEDIATA, NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. 523, § 4º, DO CPC. MÉRITO. AO PODER JUDICIÁRIO NÃO É DADA A INCUMBÊNCIA DE TUTELAR O AMOR OU O DESAFETO, NUMA ESPÉCIE DE JURISDIONALIZAÇÃO DOS SENTIMENTOS, QUE SÃO INCONTROLÁVEIS PELA SUA PRÓPRIA ESSÊNCIA. A AFEIÇÃO COMPULSÓRIA, FORJADA PELO RECEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA, É TÃO OU MAIS FUNESTA DO QUE A PRÓPRIA AUSÊNCIA DE AFETO. RESPONSABILIZAR, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PECUNÁRIA A AUSÊNCIA DE SENTIMENTOS, É INCENTIVAR A INSINCERIDADE DO AMOR, CONSPIRANDO PARA O NASCIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES ASSENTADAS SOB OS PILARES DO FINGIMENTO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A MORAL, A ÉTICA E O DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 186 E 927 DO CC E ART. 333, INC. I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. APELO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2011.073787-1, Rel. Jorge Luis Costa Beber. Data de julgamento 02/08/2012)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgou a apelação civil e negou provimento sob a justificativa de que uma vez a favor da decisão de reparar dano decorrente de abandono afetivo através de indenização, estaria proporcionando uma relação paterno-filial vaga e conflitante, na qual tornaria difícil o reestabelecimento do afeto.

Outro julgado contrário ao reconhecimento do dano moral diz respeito a inicial interposta por um filho contra seu pai, alegando a diminuição da participação deste em sua vida desde o divórcio dos pais, o que teria acarretado transtornos na esfera psicológica, assistencial e moral, entre elas sofrimento e humilhação decorrentes do afastamento paterno. Dessa forma, o tribunal decidiu por afastar o dever de indenizar, sob o argumento de que não houve ato ilícito. A 4ª Turma então decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso especial Nº 757.411/MG. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: : A B F (MENOR). Relatora: Min. Fernando Golçalves, 29 de novembro de 2005)

Luciana menciona em sua monografia que, de acordo com Pablo S. Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

(...) que com uma indenização financeira o afeto seria visto de forma pecuniária, causando uma quebra na verdadeira essência do afeto. Com o cabimento de valorização do afeto surgirá à dificuldade de se aferir a quantidade e a qualidade do amor dedicado por alguém, fazendo com que o amor esteja a todo o momento sujeito a prova, deixando de ser algo natural e se tornando uma obrigação jurídica de controle estatal. (Gagliano; Pamplona Filho apud Carvalho de Sousa, 2020, p.36).

Entretanto, apesar da opinião contrária dos ministros quanto ao cabimento, a responsabilidade civil visa reparar os efeitos do abandono afetivo, que causa prejuízos à vítima, tornando esses danos passíveis de compensação por meio de indenização. De acordo com Francine Schmitt “É sabido que ninguém é obrigado a amar o outro, por mais frio que pareça ser, porém, é, sim, dever daquele a quem é inerente a responsabilidade de zelo e amparo, ainda que só financeiramente.” (Conjur, 2020).

Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, o Recurso Especial n. 1.159.242/SP, julgado em 2009, demonstrou uma evolução no entendimento a respeito do abandono afetivo. A Ministra Nancy Andrichi foi pontual ao reconhecer

que, embora o afeto não possa ser imposto, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais, e a omissão no cuidado pode gerar a possibilidade de reparação civil em virtude dos danos psicológicos e emocionais causados a prole. Cumpre destacar:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Brasil, 2009)

Esse recurso marcou o ordenamento jurídico e ganhou relevância no âmbito judicial, no que diz respeito à responsabilização civil e à possibilidade de indenização decorrente de abandono afetivo. Tanto é verdade que, desde então, novos casos foram julgados com base na decisão da ministra.

Para demonstrar esse avanço, verifica-se a ementa do Recurso Especial Nº 1.887.697 – RJ, do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

A inicial trata de uma filha cujo vínculo afetivo foi interrompido após dissolução da união estável, ficando comprovado através de laudo pericial, que a prole sofreu sérios problemas psicológicos decorrente do abandono, tais como ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas, sendo necessário acompanhamento psicológico desde os 11 anos de idade. Diante do caso, a Ministra prossegue:

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente

concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso especial Nº 1.887.697/RJ. Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 21 de setembro de 2021)

Sendo assim, a sentença condenou o pai ao pagamento de indenização para reparar os danos causados à filha, fundamentando a decisão "em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação", determinando o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (Brasil, 2021, p. 02).

Após demonstrado o comportamento da jurisprudência ao abandono afetivo, é possível notar uma escassez de decisões relacionadas à omissão no cuidado dos filhos para com seus pais. Conforme Patrícia Calmon, apesar do foco no abandono afetivo, o abandono afetivo inverso pode ser interpretado por analogia, com base no artigo 229 da Constituição Federal, que "é expresso em apontar os dois sujeitos que possuem o direito subjetivo de exigir o cumprimento do dever de cuidado e assistência: a criança/adolescente e o ascendente idoso, carente ou enfermo."

Alguns julgados têm tutelado o cuidado com a pessoa idosa, impondo aos filhos o dever de prestar a devida assistência. Um exemplo é a decisão, que determinou o revezamento entre as seis filhas da idosa para garantir sua manutenção e visitas regulares à mãe.

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido" (TJSP, Apelação Cível nº 0014079-45.2009.8.26.0009. Rel. Eduardo As Pinto Sandeville, julgado em: 06/06/2013)

Através desse entendimento, não restam dúvidas quanto ao cumprimento do dever de cuidado, uma vez que o descumprimento dessa obrigação por uma das filhas acarretará danos à mãe idosa, além da aplicação de multa.

Em outra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o caso envolve um genitor que afirma não possuir condições financeiras para custear suas despesas de saúde e moradia, e, por essa razão, busca judicialmente a condenação de seus filhos, de relacionamentos distintos, ao pagamento de pensão alimentícia.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ALIMENTOS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. FILHOS ABANDONADOS AFETIVA E MATERIALMENTE PELO PAI. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. (Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). Apelação Cível n.º 70083212431. Apelante: V.A.M. Apelado: V.A.M.J, I.C.V.M, A.S.M, E.S.M. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 23 de Abril de 2020).

Nesse caso, o pedido de alimentos formulado pelo genitor somente seria possível se, ao longo da vida, ele tivesse exercido o poder familiar em relação aos filhos do primeiro casamento. No entanto, após o falecimento de sua primeira esposa, o pai abandonou material e afetivamente os filhos, deixando desamparados.

Conforme a sentença da Juíza de Direito Dra. Fernanda Duquia Araújo: “[...] E sem afeto não há o essencial à caracterização da família. E sem família não há a solidariedade familiar nem, por consequência, o dever de mútua assistência.” (TJRS, 2020, p.07)

Diante disso, o Tribunal negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, que condenou a filha do segundo relacionamento a prestar alimentos ao genitor, equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos.

Contudo, seria de extrema importância que o ordenamento jurídico regulamentasse de forma mais clara as questões relacionadas ao abandono afetivo inverso. Apesar de alguns avanços jurisprudenciais, o entendimento ainda não está pacificado nos tribunais, o que dificulta a correta aplicação do direito e gera incertezas quanto à responsabilização civil nesses casos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade e a melhoria na qualidade de vida ao longo dos anos, foi possível observar um aumento significativo na população idosa brasileira.

Esse avanço da sociedade trouxe questões relacionadas a importância do afeto, sendo o elo fundamental que une as famílias. O afeto é o vínculo mais importante, pois contribui para o desenvolvimento do indivíduo na infância e, para os idosos, é essencial no auxílio ao bem-estar e na qualidade de vida.

Diante dessa realidade, surgiu a necessidade de o Poder Legislativo tutelar os direitos dos idosos, resultando na criação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003). Esse instrumento legal estabeleceu garantias e proteções específicas à pessoa idosa, reforçando os direitos previstos na Constituição Federal e minimizando as dificuldades e as desigualdades dessa fase da vida.

Como se verifica, o artigo 229 da Constituição Federal impõe o dever dos pais em criar e educar seus filhos menores assim como estabelece o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, em caso de carência ou enfermidade. Nesse contexto, a violação dos direitos e a omissão no dever de cuidado e assistência geram prejuízos psicológicos e comportamentais a pessoa idosa, caracterizando o abandono afetivo inverso. Dessa situação, surge a possibilidade de buscar junto ao Judiciário a responsabilização civil dos filhos pelos danos causados aos pais em decorrência do abandono.

É importante destacar que, ao buscar a responsabilização civil, cada caso deve ser analisado individualmente. Para a configuração do abandono afetivo, é necessário que tenha existido previamente um vínculo afetivo entre as partes. Caso esse vínculo nunca tenha ocorrido, não se pode responsabilizar o descendente por algo que não existiu.

Nesse sentido pode-se verificar que as decisões sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo inverso têm sido julgadas por analogia ao abandono afetivo tradicional, tendo em vista ausência de legislação específica que trate da responsabilização civil de filhos que abandonam seus pais. Nesses casos, por se tratar de ato ilícito, cabe indenização para reparação dos danos causado, assim como já existem julgados favoráveis em casos de abandono afetivo tradicional. Entretanto,

é importante analisar cada caso com cautela, considerando a dificuldade de quantificar a extensão do dano moral sofrido.

Contudo, após os estudos acerca do tema, concluímos que a responsabilidade civil pode sim ser imposta aos filhos que abandonam seus pais, devendo esses reparar os danos causados em virtude do abandono. Essa reparação não visa forçar o vínculo afetivo, mas compensar os prejuízos causados à vida do idoso.

REFERÊNCIAS

Agência IBGE Notícia. Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Considerando%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20idosos,de%200%20a%2014%20anos>. Acesso em: 12 jul.2024.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira et al. **Estatuto do idoso: comentários à lei 10.741/2003**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BARRETO, Luciano Silva. **Série aperfeiçoamento de magistrados 13 – Evolução histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 20 abr.2024.

BIBLIOTECA Virtual em Saúde. 01/10 Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: “A jornada para igualdade”. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,anos%20nos%20pa%C3%ADses%20em%20desenvolvimento>. Acesso em: 09 jul.2024.

BOBBIO. Noberto. **O tempo de memória: De senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 28-32. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414133/mod_folder/content/0/BOBBIO%2C%20Norberto.%20%E2%80%9C%20mundo%20da%20mem%C3%B3ria%E2%80%9D%20in%20O%20tempo%20da%20mem%C3%B3ria%20de%20senectude%20e%20outros%20escritos%20autobiogr%C3%A1ficos%2C%20Rio%20de%20Janeiro%20Campus%2C%201997.%20%20p.28-32.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social **Lei n. 8.842/94** . Política Nacional do Idoso. Brasília: DF, 4 de janeiro de 1994.

BRASIL, **Projeto Lei nº 2090 de 2021**. Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para

autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso [...] . Câmara dos Deputados, Brasília, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148729#:~:text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A,a%20quatr o%20anos%20e%20multa>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL, **Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família**: Nota Informativa nº 5/2023 - Envelhecimento e o Direito ao Cuidado, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento-e-direito-ao-cuidado/Nota_Informativa_N_5.pdf. Acesso em: 12. jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.294-A de 2008** Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei no 10.741, de 1. de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5532 de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225387&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%205532%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.741,brasileiro%20a%20a do%C3%A7%C3%A3o%20de%20idosos>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.887.697/ RJ. Recurso Especial 2019/0290679-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 Set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreq=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 757411 / MG. Recurso Especial 2005/0085464-3**. Relator: Min Fernando Gonçalves. Julgado em 29 Nov. 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22757411%22%29+ou+%28RESP+adj+%22757411%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO**

POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONJUR. O abandono afetivo do idoso gera dever de indenizar por danos morais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso/#_ftn7. Acesso em: 19 out. 2024.

CONSALTER, Zilda Mara; BIZETTO, Maria Luiza Cristani. **A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–42, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/838>. Acesso em: 18 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 1275. Dicionário Priberam, disponível em: <https://dicionario.priberam.org/idoso>. Acesso em 09 jul. 2024.

FARIAS, Cristiano F.; RESEVALD, Nelson; NETTO, Felipe P.B. **Curso de direito civil: Responsabilidade Civil**, volume 3 (livro eletrônico) . São Paulo: Editora Atlas, 2015, 976.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **Evolução Histórica da Família no Brasil**. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*. Franca, v. 17, n.2, p. 203-225, dez. 2022. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200>. Acesso em 28 abr.2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: volume 3: Responsabilidade Civil**, ed.17 (livro eletrônico) . São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, 591. Disponível em: https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_de_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho. Acesso em: 29 set. 2024.

GLOBO G1. **Expectativa de vida no país sobre 25,4 anos de 1960 a 2010, diz IBGE**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/expectativa-de-vida-no-pais-sobe-254-anos-de-1960-2010-diz-ibge.html#:~:text=Ao%20ser%20comparada%20com%20os,1%2C9%2C%20em%20anos,2012>. Acesso em: 09 jul.2024.

GLOBO NEWS: **Denúncias de abandono de idosos dobram em 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/05/denuncias-de-abandono-de-idosos-dobram-em-2023.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

IBDFAM. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%E7%F5es+famili+ares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LIMA, Taisa, *et. Al.* **A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado [...]**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. n.49, p. 28-48, jan.- abr., 2023. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/192253/construcao_jurisprudencial_acerca_lima.pdf. Acesso em: 30. Out. 2024.

MADALENO. Rolf. **Direito de Família (livro eletrônico)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, 2197.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PEROSINI, Gladison Luciano. **A Evolução Industrial e sua Influência na reestruturação da vida familiar**. Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade. V. 03, n.03, p. 01-13, set.-dez., 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - **Apelação Cível: AC 2011.073787-1**. Relator Des.: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 02/08/2012, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103477/Anexo_E.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 19 de Out. 2024.

SANTOS.F.C; COSTA. J.H.R. **Abandono Afetivo Inverso em Tempos de Pandemia no Brasil**. p. 01-11. 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/eb732396-3418-4448-9bdf-ba14722c9eb0/content>. Acesso em: 14 set.2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Apelação Cível: AC 0014079-45.2009.8.26.0009 SP 0014079-45.2009.8.26.0009**. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 06/06/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900323013>. Acesso em: 25 de out. 2024.

SCHNEIDER R.H; IRIGARAY T.Q. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Estudos de Psicologia. Campinas, v. 25(4), p. 585-593, outubro-dezembro. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdtHbLvZPLZk8MtMNMzyb/?lang=pt#>. Acesso em: 09 jul..2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo (livro eletrônico)** – 3. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, 1661.

SOUSA, Lucivana. Abandono afetivo inverso: cabimento da responsabilidade civil e a possibilidade de obter indenização por danos morais no contexto familiar. 2020.

Monografia (Graduação em Direito). Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/174/1/ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20-%20CABIMENTO%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20A%20POSSIBILIDADE%20DE%20OBTER%20INDENIZA%20POR%20DANOS%20MORAIS%20NO%20CONTEXTO%20FAMILIAR.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; Francischetto, Gilsilene Passon Picoretti,. **A Invisibilidade da Pessoa Idosa e a Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso**.

Revista Jurídica Cesumar - Mestrado. v. 21, n.1, p. 93-110, jan/abr. 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1377>. Acesso em: 14. Set 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil : volume único (livro eletrônico)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, 3392.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira.

Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Vol. XI, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 14 set. 2024.